



Número: **0600238-14.2024.6.04.0032**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REQUERENTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
ALEX MENDES BRAGA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122844264	12/10/2024 18:40	Decisão	Decisão



Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600238-14.2024.6.04.0032

DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REQUERIDO: ALEX MENDES BRAGA

DECISÃO

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE em face de ALEX MENDES BRAGA.

A requerente alega que o requerido veiculou, em seu perfil no Instagram e no Facebook, vídeos e publicações que imputam à candidata o crime realização de ligação clandestina de água (gato), além de outras informações ofensivas à honra da candidata. Argumenta que tais informações são sabidamente inverídicas e possuem o nítido propósito de denegrir sua imagem junto ao eleitorado, às vésperas das eleições municipais.

Fundamenta o pedido de liminar na necessidade de cessar a divulgação do conteúdo impugnado, sob o risco de que o mesmo continue a se espalhar e causar dano irreparável à sua imagem, impactando o resultado do pleito eleitoral. Alega que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC).

É o relatório. Decido.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência exige, em primeiro lugar, a probabilidade do direito. A requerente embasa seu pedido nos artigos 58 da Lei 9.504/1997 e 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, que garantem aos

candidatos o direito de resposta e a remoção de conteúdos que contenham afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, com o objetivo de assegurar a lisura do processo eleitoral e o equilíbrio entre os candidatos.

No caso concreto, o conteúdo divulgado pelo requerido imputa à autora o crime de sonegação fiscal de IPTU. Tais alegações, se não verídicas, têm o condão de macular a imagem da candidata e afetar diretamente o julgamento dos eleitores, especialmente em um momento sensível como o período eleitoral.

A divulgação de informações sabidamente falsas configura um abuso no exercício da liberdade de expressão, que não pode ser utilizada como pretexto para a disseminação de desinformação, especialmente no contexto eleitoral.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito, amparada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece o direito de resposta como meio de restabelecer a verdade e proteger a reputação dos candidatos.

O segundo requisito para a concessão da tutela de urgência é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no artigo 300 do CPC.

No caso em análise, o perigo de dano decorre da capacidade de viralização das publicações nas redes sociais, que podem ser amplamente compartilhadas, amplificando o alcance das ofensas e desinformações contidas no conteúdo impugnado. A manutenção das postagens pode resultar em um prejuízo irreparável à imagem da candidata, prejudicando sua campanha eleitoral e comprometendo o equilíbrio do pleito.

Além disso, é notório que o segundo turno das eleições municipais está em curso, e a proximidade do pleito agrava ainda mais o risco de dano irreversível, uma vez que as informações podem influenciar indevidamente a opinião pública e, conseqüentemente, o resultado das eleições.

Diante desse cenário, resta evidente a urgência na concessão da medida liminar para que o conteúdo seja imediatamente removido, evitando que o dano à honra e à imagem da autora seja potencializado.

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido Alex Mendes Braga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à remoção do conteúdo veiculado em suas redes sociais, nos seguintes links:

<https://www.instagram.com/p/DA8-nZRvhgF/>

<https://www.facebook.com/reel/502576095982380>

Sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Oficie-se à META (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda).

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, no prazo de um dia.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, na forma da lei.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.



ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-80 em 17/10/2024 17:24:42

Número do documento: 24101218405537300000115738553

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101218405537300000115738553>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 12/10/2024 18:40:55